



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 9 de agosto de 2018

Número 153

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 42/2018:

Autoriza o Governo a aprovar um regime especial de tributação para a atividade de transporte marítimo e de benefícios fiscais e contributivos aplicáveis aos tripulantes. . . . . 3959

#### Lei n.º 43/2018:

Prorroga a vigência de determinados benefícios fiscais, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais . . . . . 3961

#### Lei n.º 44/2018:

Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na *Internet* (quadragésima sexta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro) . . . 3962

#### Resolução da Assembleia da República n.º 245/2018:

Recomenda ao Governo que promova a segurança e a saúde no trabalho e elabore um programa nacional de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais . . . . . 3963

#### Resolução da Assembleia da República n.º 246/2018:

Recomenda ao Governo a urgente reabilitação e requalificação da Escola Secundária de Barcelinhos, em Barcelos . . . . . 3963

#### Resolução da Assembleia da República n.º 247/2018:

Recomenda ao Governo a construção célere do Hospital Central do Algarve para a melhoria dos cuidados de saúde públicos na região algarvia . . . . . 3964

#### Resolução da Assembleia da República n.º 248/2018:

Recomenda ao Governo a adoção de medidas urgentes para a requalificação da Escola Secundária Joaquim de Araújo e da Escola Básica de Penafiel Sul, em Penafiel . . . . . 3964

#### Resolução da Assembleia da República n.º 249/2018:

Recomenda ao Governo a adoção de medidas urgentes para a requalificação da Escola Secundária do Lumiar, em Lisboa . . . . . 3964

#### Resolução da Assembleia da República n.º 250/2018:

Recomenda ao Governo a reabilitação da Escola Básica do Castelo da Maia . . . . . 3964

#### Resolução da Assembleia da República n.º 251/2018:

Recomenda ao Governo a alteração da hora de realização dos exames nacionais . . . . . 3964

#### Resolução da Assembleia da República n.º 252/2018:

Recomenda ao Governo a redução imediata do imposto sobre os produtos petrolíferos e a sua adequação face ao aumento do preço do petróleo . . . . . 3965

**Resolução da Assembleia da República n.º 253/2018:**

Recomenda ao Governo a presença obrigatória de nutricionistas e dietistas nas instituições do setor social e solidário que prestam cuidados a idosos ..... 3965

**Resolução da Assembleia da República n.º 254/2018:**

Recomenda ao Governo a requalificação da Escola Básica 2,3 Professor Delfim Santos, em Lisboa. .... 3965

**Resolução da Assembleia da República n.º 255/2018:**

Recomenda ao Governo a adoção de medidas urgentes para a requalificação da Escola Secundária de Valbom, em Gondomar ..... 3965

**Resolução da Assembleia da República n.º 256/2018:**

Recomenda ao Governo a revisão do modelo de apoio às artes ..... 3966

**Resolução da Assembleia da República n.º 257/2018:**

Recomenda ao Governo a adoção de medidas urgentes para a requalificação da Escola Básica 2/3 Gonçalo Sampaio e da Escola Secundária da Póvoa de Lanhoso ..... 3966

**Resolução da Assembleia da República n.º 258/2018:**

Recomenda ao Governo a adoção de medidas urgentes para a requalificação da Escola Secundária Henrique Medina, em Esposende ..... 3966

**Resolução da Assembleia da República n.º 259/2018:**

Recomenda ao Governo a adoção de medidas urgentes para a requalificação da Escola Secundária de Esmoriz, em Ovar. .... 3966

**Resolução da Assembleia da República n.º 260/2018:**

Recomenda ao Governo a adoção de medidas excecionais para a justa regularização de situações de incumprimento de contratos de arrendamento de moradores dos bairros sociais. .... 3967

**Negócios Estrangeiros****Aviso n.º 103/2018:**

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou terem os Estados Unidos Mexicanos comunicado a sua autoridade nos termos do artigo 2.º, relativamente à Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, adotada em Nova Iorque, a 20 de junho de 1956. .... 3967

**Região Autónoma dos Açores****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2018/A:**

Conta da Região Autónoma dos Açores, referente ao ano económico de 2016 ..... 3968

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 31/2018/A:**

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que contabilize o tempo de serviço docente de acordo com a solução nacional, tendo em conta as especificidades regionais ..... 3968

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 151, de 7 de agosto de 2018, onde foi inserido o seguinte:

**Educação****Portaria n.º 226-A/2018:**

Procede à regulamentação dos cursos científico-humanísticos, a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho ..... 3950-(2)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 42/2018**

de 9 de agosto

**Autoriza o Governo a aprovar um regime especial de tributação para a atividade de transporte marítimo e de benefícios fiscais e contributivos aplicáveis aos tripulantes**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente lei concede ao Governo autorização legislativa para aprovar um regime especial de tributação para a atividade de transporte marítimo, bem como um regime de benefícios fiscais e contributivos aplicáveis aos tripulantes.

**Artigo 2.º****Sentido e extensão**

1 — A autorização legislativa para a criação de um regime especial de tributação para a atividade de transporte marítimo visa:

*a*) Estabelecer um regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem, com caráter opcional, aplicável aos rendimentos obtidos através de navios ou embarcações registados na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu e estratégica e comercialmente geridos a partir de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, podendo, desde que compatível com as regras da União Europeia sobre auxílios estatais, resultar das seguintes atividades:

*i*) Transporte de mercadorias e passageiros, com exceção do transporte regular de passageiros realizado entre portos do território continental;

*ii*) Venda de produtos destinados ao consumo a bordo e prestação de serviços com ligação direta ao transporte marítimo, incluindo serviços de hotelaria, restauração, atividades de entretenimento e comércio a bordo de navios ou embarcações elegíveis, desde que estes serviços sejam executados como atividades secundárias em relação à atividade de transporte de passageiros;

*iii*) Rendimentos do investimento a curto prazo do capital de exploração, se corresponderem à remuneração da tesouraria corrente da empresa resultante de atividades abrangidas pelo presente regime especial;

*iv*) Publicidade e comercialização, se corresponderem à venda de espaços publicitários a bordo de navios ou embarcações abrangidos pelo presente regime especial;

*v*) Atividade de *shipbrokerage* por conta dos seus próprios navios ou embarcações;

*vi*) Alienação dos ativos de exploração, se, dada a sua natureza, se destinarem ao transporte marítimo;

*vii*) Atividade de navios de investigação do fundo do mar;

*viii*) Atividade de navios de colocação de cabos e de condutas no fundo do mar e operações de guindaste;

*ix*) Serviços de gestão estratégica, comercial, técnica, operacional e da tripulação para os navios ou embarcações abrangidos pelo presente regime especial;

*x*) Atividade de reboque, desde que 50 % das respetivas operações anuais constituam transporte marítimo e exclusivamente no que respeita a estas atividades de transporte;

*xi*) Atividade de dragagem, desde que 50 % das respetivas atividades anuais constituam transporte marítimo e exclusivamente no que respeita a estas atividades de transporte;

*xii*) Fretamento de navios ou embarcações quando o sujeito passivo continue a controlar o funcionamento e tripulação do navio ou embarcação;

*xiii*) Indemnizações e subsídios recebidos no âmbito das atividades de transporte marítimo;

*b*) Estabelecer que o total dos rendimentos decorrentes das atividades auxiliares ao transporte marítimo previstas na alínea anterior beneficiam do regime especial de determinação da matéria coletável até ao limite de 50 % do total dos rendimentos relacionados com o transporte marítimo gerados por cada navio elegível;

*c*) Estabelecer que este regime especial de determinação da matéria coletável apenas seja aplicável às pessoas coletivas que reúnam os seguintes requisitos:

*i*) Estejam legalmente habilitadas para o exercício das atividades abrangidas na alínea *a*);

*ii*) Estejam sujeitas a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), tenham sede ou direção efetiva em Portugal e exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial relacionadas com o transporte marítimo;

*iii*) No caso de sujeitos passivos que sejam qualificados como médias ou grandes empresas, em conformidade com as disposições da Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio, não tenham beneficiado de um auxílio à reestruturação ao abrigo das regras europeias e no âmbito do qual não tenham sido tidos em consideração os benefícios fiscais decorrentes da aplicação do regime a aprovar;

*d*) Estabelecer as seguintes condições do regime especial de determinação da matéria coletável:

*i*) Não ser aplicável o disposto na alínea *a*) do artigo 51.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais aos sujeitos passivos que optem pela aplicação do regime;

*ii*) Pelo menos 60 % da tonelagem líquida da frota estar registada na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu, devendo a gestão estratégica e comercial de todos os navios ser realizada dentro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, com condição de que, caso, após a entrada do sujeito passivo no regime especial, o pressuposto identificado deixar de se verificar, deve o sujeito passivo repor a percentagem mínima da frota no prazo de três anos, sendo que os rendimentos provenientes de navios ou embarcações não registados na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu ficam sujeitos às regras gerais de tributação de IRC;

*e*) Excluir do âmbito de aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável os navios ou embarcações afetos às atividades de reboque e dragagem que não se encontrem registados num Estado-Membro da União Europeia ou num Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;

f) Prever que possam igualmente beneficiar deste regime especial os rendimentos de atividades exercidas através de navios ou embarcações tomados em regime de afretamento a terceiros, por parte do sujeito passivo, desde que a respetiva tonelagem líquida não ultrapasse 75 % da totalidade da frota do sujeito passivo;

g) Prever que o rendimento proveniente de navios ou embarcações tomados em regime de afretamento não pode ser superior ao quádruplo do rendimento obtido mediante navios ou embarcações da propriedade própria do sujeito passivo;

h) Estabelecer que a matéria coletável seja determinada através da aplicação de coeficientes, a determinar em função de escalões de tonelagem líquida de arqueação, a fixar entre € 0,20 e € 0,75 diários por cada 100 toneladas líquidas de arqueação;

i) Prever a possibilidade de que a matéria coletável a determinar possa ser reduzida até 50 % e 25 % no período de tributação do início da atividade e no período de tributação seguinte, respetivamente, exceto nos casos em que tenha ocorrido cessação de atividade há menos de cinco anos;

j) Prever a possibilidade de estabelecer uma redução entre 10 % a 20 % do quantitativo da matéria coletável previsto na alínea h) no caso de navios ou embarcações com arqueação superior a 50 000 toneladas líquidas que recorram a mecanismos de preservação ambiental do meio marinho e de redução dos efeitos das alterações climáticas;

k) Estabelecer um período de permanência no regime especial de no mínimo cinco anos;

l) Estabelecer que, sem prejuízo das regras previstas no Código do IRC, os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores ao da aplicação deste regime especial são dedutíveis apenas na proporção do volume de negócios que corresponder às atividades e navios ou embarcações não elegíveis no volume de negócios total;

m) Prever a aplicação do regime previsto no n.º 9 do artigo 46.º do Código do IRC na determinação das mais-valias ou menos-valias apuradas por sujeitos passivos que tenham aderido a este regime;

n) Estabelecer uma alteração ao cálculo do pagamento especial por conta, para efeitos do n.º 2 do artigo 106.º do Código do IRC, considerando apenas o volume de negócios das atividades não previstas e navios não abrangidos;

o) Prever que a opção pelo regime especial de determinação da matéria coletável determina a prevalência das normas especiais previstas no regime a criar sobre as regras gerais previstas no Código do IRC;

p) Determinar que o regime especial de determinação da matéria coletável se aplica ao período de tributação iniciado a 1 de janeiro de 2018;

q) Prever que a opção pela aplicação imediata do regime especial de determinação da matéria coletável:

i) Nos primeiros três períodos de tributação após a entrada em vigor do regime, pode ser feita até ao final do ano do primeiro período de tributação;

ii) Nos primeiros três períodos de tributação após a entrada em vigor do regime, o prazo de permanência é de três anos;

iii) Nos primeiros três anos de vigência do regime, os sujeitos passivos podem optar pelo regime geral, no

momento de apresentação da declaração de rendimentos, salvo se já beneficiaram do regime em causa ao longo do referido período;

r) Estabelecer que a aplicação do regime especial impede a dedução dos gastos e perdas suportados pelo sujeito passivo, relativos às atividades de navios ou embarcações por aquele abrangidos, na determinação da matéria coletável ao abrigo deste regime, não prejudicando a dedução dos gastos e perdas relativos às atividades ou navios dele excluídos, na determinação da matéria coletável ao abrigo do regime geral de tributação, devendo isto ser feito na respetiva proporção;

s) Estabelecer que a cessação da aplicação do regime especial impossibilita o sujeito passivo de voltar a aceder a este regime no prazo de cinco anos após a data de produção de efeitos dessa cessação;

t) Prever que a opção pelo regime especial de determinação da matéria coletável implica que às respetivas empresas não são aplicáveis quaisquer outros benefícios ou incentivos de natureza fiscal do mesmo tipo dos previstos no regime a criar nos termos da presente lei;

u) Estabelecer que os navios ou embarcações considerados para efeito da aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável devem ter uma tripulação composta por, pelo menos, 50 % de tripulantes com nacionalidade portuguesa, de um país da União Europeia, do Espaço Económico Europeu ou de língua oficial portuguesa, salvo casos excecionais devidamente fundamentados;

v) Estabelecer que o regime a aprovar tem uma vigência de 10 anos, sendo renovado por iguais períodos, desde que obtida decisão favorável da Comissão Europeia para o efeito.

2 — A autorização legislativa para a criação de um regime fiscal e contributivo aplicável aos tripulantes visa:

a) Estabelecer uma isenção de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) para as remunerações auferidas, nessa qualidade, pelos tripulantes de navios ou embarcações registados no registo convencional português ou num outro Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, condicionada à permanência a bordo do tripulante pelo período mínimo de 90 dias em cada período de tributação, sendo limitada a aplicação da isenção, quando estejam em causa navios que efetuam serviços regulares de passageiros entre portos do Espaço Económico Europeu, aos tripulantes que tenham nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;

b) Prever, no caso dos tripulantes de navios ou embarcações registados no registo convencional português ou num outro Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a fixação de uma taxa contributiva mais favorável, como forma de estimular a criação de emprego no sector de transporte marítimo, nos termos do artigo 56.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, sendo limitada a sua aplicação, quando estejam em causa navios que efetuam serviços regulares de passageiros entre portos do Espaço Económico Europeu,

aos tripulantes que tenham nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;

c) Associar o regime fiscal e contributivo previsto nas alíneas anteriores à adesão ao regime especial de determinação da matéria coletável.

### Artigo 3.º

#### Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 22 de junho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 20 de julho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 30 de julho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.  
111553154

## Lei n.º 43/2018

de 9 de agosto

### Prorroga a vigência de determinados benefícios fiscais, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, e prorroga a vigência de artigos do mesmo.

### Artigo 2.º

#### Prorrogação no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 — A vigência do artigo 28.º, da alínea b) do artigo 51.º e dos artigos 52.º a 54.º, 63.º e 64.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2019, sendo a mesma avaliada anualmente após essa data.

2 — A vigência dos artigos 20.º, 29.º, 30.º e 31.º do EBF, com a redação dada pelo artigo seguinte, é prorrogada até 31 de dezembro de 2019, sendo a mesma avaliada anualmente após essa data.

3 — A vigência da alínea a) do artigo 51.º do EBF é prorrogada até à entrada em vigor do regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem de navios e do regime fiscal e contributivo específico para a atividade de transporte marítimo.

### Artigo 3.º

#### Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 15.º-A, 19.º-A, 20.º, 29.º, 30.º e 31.º do EBF passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 15.º-A

[...]

1 — O Governo elabora anualmente um relatório quantitativo de todos os benefícios fiscais concedidos, incluindo uma análise com a identificação e avaliação discriminada dos custos e dos resultados efetivamente obtidos face aos objetivos inerentes à sua criação.

2 — O relatório a que se refere o número anterior é remetido à Assembleia da República durante o primeiro semestre do ano subsequente àquele a que respeita.

3 — A Autoridade Tributária e Aduaneira divulga, até ao fim do mês de setembro de cada ano, os sujeitos passivos de IRC que utilizaram benefícios fiscais, individualizando o tipo e o montante do benefício utilizado.

### Artigo 19.º-A

[...]

1 — São considerados gastos e perdas do período de tributação, em valor correspondente a 130 % do respetivo total e até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, os fluxos financeiros prestados por investidores sociais, reconhecidos por estes como gastos, no âmbito de parcerias de títulos de impacto social.

2 — .....

3 — .....

### Artigo 20.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — O benefício fiscal previsto no número anterior apenas pode ser utilizado por sujeito passivo relativamente a uma única conta de que seja titular.

### Artigo 29.º

[...]

1 — As entidades referidas no artigo 9.º do Código do IRC que realizem operações de financiamento a empresas, com recurso a fundos obtidos de empréstimo, com essa finalidade específica, junto de instituições de crédito, são sujeitas a tributação, nos termos gerais do IRC, relativamente a estes rendimentos, pela diferença, verificada em cada exercício, entre os juros e outros rendimentos de capitais de que sejam titulares relativamente a essas operações e os juros devidos a essas instituições, com dispensa de retenção na fonte de IRC, sendo o imposto liquidado na declaração periódica de rendimentos.

2 — O Estado, atuando através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, é sujeito a tributação, nos termos gerais do IRC, relativamente aos rendimentos de capitais provenientes das aplicações financeiras que realize, pela diferença, verificada em cada exercício, entre aqueles rendimentos de capitais e os juros devidos

pela remuneração de contas, no âmbito da prestação de serviços equiparados aos da atividade bancária, ao abrigo do artigo 2.º do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na sua redação atual.

3 — .....

#### Artigo 30.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores não são aplicáveis nas seguintes situações:

a) Quando os titulares dos rendimentos obtidos sejam entidades com residência ou domicílio em país, território ou região a que se referem o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual;

b) Quando as entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 %, por entidades residentes, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado-Membro da União Europeia, num Estado signatário do Acordo sobre Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações.

#### Artigo 31.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — O benefício fiscal previsto no número anterior não é aplicável:

a) Quando os titulares dos rendimentos obtidos sejam entidades com residência ou domicílio em país, território ou região a que se referem o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual;

b) Quando as entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 %, por entidades residentes, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado-Membro da União Europeia, num Estado signatário do Acordo sobre Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações.»

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

São revogados os artigos 19.º, 26.º, 47.º e 50.º do EBF.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de julho de 2018.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a revogação dos benefícios fiscais previstos nos artigos 47.º e 50.º do EBF produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

Aprovada em 29 de junho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 23 de julho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 30 de julho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.  
111553146

### Lei n.º 44/2018

de 9 de agosto

#### Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet (quadragésima sexta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à quadragésima sexta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, reforçando a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na *Internet*.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Código Penal

Os artigos 152.º e 197.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio,

94/2017, de 23 de agosto, e 16/2018, de 27 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 152.º

[...]

1 — .....

2 — No caso previsto no número anterior, se o agente:

- a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou
- b) Difundir através da *Internet* ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

Artigo 197.º

[...]

As penas previstas nos artigos 190.º a 195.º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado:

- a) ..... ; ou
- b) Através de meio de comunicação social, ou da difusão através da *Internet*, ou de outros meios de difusão pública generalizada.»

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de junho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 20 de julho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 30 de julho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.  
111554231

**Resolução da Assembleia da República n.º 245/2018**

**Recomenda ao Governo que promova a segurança e a saúde no trabalho e elabore um programa nacional de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

- 1 — Proceda à recolha e análise dos dados relativos à incidência das doenças profissionais em Portugal, por tipo de doença e por sector de atividade e sobre o seu impacto, nomeadamente, no número de baixas por doença, na incapacidade para o trabalho e na reforma por invalidez

e publique, anualmente, um relatório com esses dados discriminados.

2 — Proceda, através da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) e do Centro Nacional de Proteção Contra os Riscos Profissionais (CNPRP), em articulação com as associações de empregadores, empresas e estruturas representativas dos trabalhadores, designadamente centrais sindicais e comissões de trabalhadores, à criação de um programa nacional de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais que contemple, designadamente, a monitorização da incidência das doenças profissionais, a realização de campanhas de informação e sensibilização para a utilização de meios de produção ergonómicos, o reforço da fiscalização da ACT, dotando-a dos meios humanos e materiais necessários, o apoio aos trabalhadores em matéria de higiene, segurança e saúde e a diminuição da intensidade dos ritmos e tempos de trabalho, sem redução salarial.

3 — Promova a fiscalização da entrega da informação prevista na Portaria n.º 55/2010, de 21 de janeiro, para o relatório único, designadamente o anexo D, sobre segurança e saúde no trabalho, garantindo a validação da informação fornecida nesse âmbito pelas empresas que assegurem serviços externos, bem como uma maior operacionalidade e articulação entre as plataformas informáticas das diferentes entidades competentes.

4 — Atualize a lista de doenças profissionais e o respetivo índice codificado, passando a incluir na mesma as doenças do foro psíquico e as que resultem de fatores psicossociais, nomeadamente as que resultem de práticas de assédio, regulamentando com a máxima urgência o quadro legislativo relativo a esta matéria e integrando profissionais da área psicossocial nas equipas de saúde e segurança no trabalho.

5 — Desenvolva uma campanha pública de promoção da saúde e segurança no trabalho e prevenção de riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais, através da ACT, em articulação com as associações de empregadores, empresas e estruturas representativas dos trabalhadores, designadamente as centrais sindicais e as comissões de trabalhadores.

Aprovada em 26 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111554726

**Resolução da Assembleia da República n.º 246/2018**

**Recomenda ao Governo a urgente reabilitação e requalificação da Escola Secundária de Barcelinhos, em Barcelos**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que inicie no prazo de três meses um plano de intervenção detalhado na Escola Secundária de Barcelinhos, partilhando com a escola e a comunidade escolar os seus termos e calendário de execução e proceda à sua urgente remoção das placas de fibrocimento, para salvaguarda da saúde de alunos, professores e funcionários da escola.

Aprovada em 12 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111554994

**Resolução da Assembleia da República n.º 247/2018****Recomenda ao Governo a construção célere do Hospital Central do Algarve para a melhoria dos cuidados de saúde públicos na região algarvia**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Desencadeie as ações necessárias para que a construção do Hospital Central do Algarve se inicie ainda em 2018.

2 — Garanta para a construção e a gestão do Hospital Central do Algarve o modelo integralmente público.

3 — Assegure o normal funcionamento dos hospitais do Centro Hospitalar Universitário do Algarve, designadamente por via:

a) Do reforço das medidas de incentivo e apoio à fixação de médicos, com particular ênfase nas especialidades mais carenciadas;

b) Da contratação dos enfermeiros, técnicos superiores de saúde, técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica, assistentes técnicos e assistentes operacionais em falta, garantindo-lhes adequadas condições de trabalho e de valorização profissional;

c) Da aquisição dos equipamentos necessários e da substituição dos que se encontram obsoletos;

d) Do aprofundamento da cooperação com a Universidade do Algarve nos domínios da investigação e ensino clínico;

e) Do reforço da articulação com os cuidados de saúde primários da região algarvia;

f) Da melhoria da formação contínua orientada para os profissionais do Centro Hospitalar Universitário do Algarve, fomentando a aprendizagem e o aperfeiçoamento de competências.

Aprovada em 12 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111554929

**Resolução da Assembleia da República n.º 248/2018****Recomenda ao Governo a adoção de medidas urgentes para a requalificação da Escola Secundária Joaquim de Araújo e da Escola Básica de Penafiel Sul, em Penafiel**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda à requalificação de todo o edificado da Escola Secundária Joaquim de Araújo, em Penafiel, de modo a garantir as condições adequadas a uma escolaridade de qualidade àquela comunidade educativa, assegurando a participação de todos os membros da comunidade escolar na definição e monitorização da execução do projeto.

2 — Proceda à urgente remoção das placas de fibrocimento com amianto das coberturas da escola secundária, tendo em conta o elevado grau de degradação que apresentam e os riscos associados.

3 — Acione todos os mecanismos que tem ao seu dispor para programar rapidamente a completa reabilitação da Escola Básica de Penafiel Sul, do Agrupamento de Escolas Joaquim de Araújo, em Penafiel.

Aprovada em 18 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111555025

**Resolução da Assembleia da República n.º 249/2018****Recomenda ao Governo a adoção de medidas urgentes para a requalificação da Escola Secundária do Lumiar, em Lisboa**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda à requalificação geral da Escola Secundária do Lumiar, em Lisboa, criando as condições de conforto, de funcionalidade, de higiene e de segurança necessárias a uma escola pública de qualidade, que a torne atrativa para os alunos e para as famílias das freguesias em que se insere e que dê resposta educativa ao nível do ensino secundário.

2 — Aloque a verba necessária para a intervenção e partilhe o seu calendário com a escola, e demais comunidade educativa.

3 — Proceda à urgente remoção das coberturas de fibrocimento com amianto existentes na escola.

Aprovada em 18 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111555041

**Resolução da Assembleia da República n.º 250/2018****Recomenda ao Governo a reabilitação da Escola Básica do Castelo da Maia**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda, com urgência, à substituição das coberturas de fibrocimento com amianto dos telhados da Escola Básica do Castelo da Maia, do Agrupamento de Escolas Castelo da Maia.

2 — Proceda à reabilitação de todo o sistema de saneamento da Escola Básica do Castelo da Maia.

Aprovada em 18 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111554337

**Resolução da Assembleia da República n.º 251/2018****Recomenda ao Governo a alteração da hora de realização dos exames nacionais**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que promova, para o ano letivo de 2018/2019, a alteração da hora de realização dos exames nacionais para que es-

tes tenham início às 10 horas em Portugal continental e na Região Autónoma da Madeira, e às 9 horas na Região Autónoma dos Açores.

Aprovada em 18 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111554645

### **Resolução da Assembleia da República n.º 252/2018**

#### **Recomenda ao Governo a redução imediata do imposto sobre os produtos petrolíferos e a sua adequação face ao aumento do preço do petróleo**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Publique, no prazo de 10 dias, o montante estimado da receita adicional do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) em relação aos preços dos combustíveis em 2018, comparando com a previsão dessa receita fiscal considerada na proposta de lei do Orçamento do Estado para 2018, entregue em outubro de 2017, tendo em conta as variações do preço do petróleo, das taxas de câmbio EUR-USD e dos atuais preços dos combustíveis face aos subjacentes àquela proposta.

2 — Proceda à imediata redução do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP), adequando-o à estimativa de receita adicional de IVA resultante da subida do preço do barril de petróleo, garantindo a neutralidade ao nível da receita fiscal.

3 — Retome as revisões trimestrais do ISP, publicando simultaneamente uma atualização das previsões de variação na receita de IVA sobre os combustíveis e da portaria que estabelece as taxas de ISP, alterando este imposto em consonância com tais variações, de modo a garantir a neutralidade ao nível da receita fiscal.

4 — Pondere eventuais medidas adicionais à adequação do ISP face às perspetivas de evolução do mercado de combustíveis.

Aprovada em 18 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111555074

### **Resolução da Assembleia da República n.º 253/2018**

#### **Recomenda ao Governo a presença obrigatória de nutricionistas e dietistas nas instituições do setor social e solidário que prestam cuidados a idosos**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — As instituições do setor social e solidário que prestam cuidados a idosos contemplem a presença obrigatória de nutricionistas e dietistas, de acordo com o número de idosos, com o objetivo de garantirem a adequabilidade alimentar e nutricional, bem como a segurança e qualidade alimentar.

2 — Os valores dos acordos de cooperação celebrados e a celebrar entre o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e as entidades do setor social e solidário, representado pelas Instituições Particulares de Solidarie-

dade Social (IPSS), Misericórdias e Mutualidades, que tenham respostas sociais de apoio a idosos (lar de apoio, lar residencial, estrutura residencial para idosos, centro de dia, centro de convívio, centro de noite, serviço de apoio domiciliário), sejam majorados de forma a refletir o aumento de custos com a contratação de nutricionistas e dietistas.

3 — Sempre que possível o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e o Ministério da Saúde estabeleçam protocolos de cooperação para eventual disponibilização de apoio técnico de nutricionistas e dietistas pertencentes aos quadros do Ministério da Saúde às entidades do setor social e solidário que prestam cuidados a idosos.

Aprovada em 18 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111553924

### **Resolução da Assembleia da República n.º 254/2018**

#### **Recomenda ao Governo a requalificação da Escola Básica 2,3 Professor Delfim Santos, em Lisboa**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Remova, com caráter de urgência, todas as placas de fibrocimento, passíveis de conter amianto, dos telheiros e das coberturas da Escola Básica 2,3 Professor Delfim Santos, em Lisboa, que representam um risco elevado para a saúde das pessoas que a frequentam.

2 — Programe obras de requalificação de todo o edificado da escola, de modo a garantir as condições adequadas a uma escolaridade de qualidade, compartilhando o calendário da intervenção com a comunidade educativa, e aloque os meios financeiros necessários às obras a realizar.

Aprovada em 18 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111553973

### **Resolução da Assembleia da República n.º 255/2018**

#### **Recomenda ao Governo a adoção de medidas urgentes para a requalificação da Escola Secundária de Valbom, em Gondomar**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que proceda com urgência à:

1 — Elaboração de um plano para a realização de obras de reabilitação e requalificação do edificado da Escola Secundária de Valbom, em Gondomar, partilhando com a escola os seus termos e calendário, e aloque, para o efeito, os meios financeiros necessários.

2 — Remoção das coberturas de fibrocimento com amianto, por representarem um perigo para a saúde de toda a comunidade educativa.

Aprovada em 18 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111554961

**Resolução da Assembleia da República n.º 256/2018****Recomenda ao Governo a revisão do modelo de apoio às artes**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Inicie de imediato o processo de revisão do modelo de apoio às artes em efetiva articulação com os agentes do setor, abrindo um processo de discussão pública com vista à definição de um modelo adequado ao desenvolvimento da atividade de criação artística e cultural e apresentando à Assembleia da República uma proposta de lei.

2 — Estabeleça, para esse efeito, um calendário e uma metodologia que assegurem a conclusão do processo a tempo de nele enquadrar os concursos de apoio sustentado a realizar em 2019.

3 — Assegure que o novo modelo:

i) Introduz critérios que potenciam a utilização de recursos e capacidades instaladas nos territórios, incluindo a rede nacional de cineteatros;

ii) Considera devidamente os aspetos associados às especificidades regionais e a uma lógica de distribuição por regiões, privilegiando princípios de reforço de coesão territorial;

iii) Introduz critérios de majoração nos casos de parceria ou colaboração com as escolas superiores de artes e, em termos gerais, com as escolas e as comunidades;

iv) Simplifica e desburocratiza os processos de candidatura e inclui mecanismos de apoio e auxílio à gestão das estruturas artísticas e aos processos de candidatura a programas ou linhas de financiamento externas;

v) Contempla uma clara distinção dos perfis de candidatos e candidaturas;

vi) Operacionaliza as comissões de acompanhamento com obrigação de emissão por parte destas de relatórios regulares de avaliação nos planos artístico, estratégico e de gestão, e que esta monitorização é considerada na ponderação que conduz ao escalonamento dos candidatos;

vii) Contempla prazos de abertura e conclusão de concursos que garantem que a execução financeira dos projetos é, tanto quanto possível, efetuada a par com a sua execução material.

4 — A adoção de medidas de correção dos resultados do concurso de apoio às artes, nas diversas áreas submetidas a concurso, nomeadamente através da:

a) Criação de um mecanismo que assegure apoio financeiro imediato às estruturas cujos apoios tenham cessado até à correção dos resultados do concurso;

b) Definição de critérios de coesão territorial no acesso à criação e fruição cultural a ter em consideração na atribuição de novos apoios ou na majoração dos existentes.

5 — No imediato, reforce o financiamento dos concursos em apreciação neste momento para um nível mínimo não inferior ao financiamento alocado para os mesmos em 2009.

6 — Faça o necessário balanço deste processo de revisão e da aplicação do novo modelo de apoio às artes e corrija as suas distorções.

Aprovada em 18 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111554904

**Resolução da Assembleia da República n.º 257/2018****Recomenda ao Governo a adoção de medidas urgentes para a requalificação da Escola Básica 2/3 Gonçalo Sampaio e da Escola Secundária da Póvoa de Lanhoso**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda à requalificação da Escola Básica 2/3 Professor Gonçalo Sampaio e da Escola Secundária da Póvoa de Lanhoso, de modo a criar as condições indispensáveis à concretização do direito à educação e a garantir instalações com adequadas condições de trabalho, conforto e dignidade a toda a comunidade escolar.

2 — Assegure a participação de todos os membros da comunidade escolar na definição e na monitorização da execução dos projetos.

Aprovada em 18 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111554864

**Resolução da Assembleia da República n.º 258/2018****Recomenda ao Governo a adoção de medidas urgentes para a requalificação da Escola Secundária Henrique Medina, em Esposende**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda à elaboração de um plano de intervenção com vista à rápida reabilitação e requalificação das instalações da Escola Secundária Henrique Medina, em Esposende, partilhando com a escola, e demais comunidade educativa, os seus termos e calendário.

2 — Proceda à rápida remoção de todas as placas de fibrocimento com amianto existentes na escola, de modo a salvaguardar a saúde de alunos, professores e funcionários.

Aprovada em 18 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111554831

**Resolução da Assembleia da República n.º 259/2018****Recomenda ao Governo a adoção de medidas urgentes para a requalificação da Escola Secundária de Esmoriz, em Ovar**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Inclua a requalificação da Escola Secundária de Esmoriz, em Ovar, na lista nacional de escolas a requalificar no âmbito do programa Portugal 2020.

2 — Proceda, urgentemente, à resolução dos problemas estruturais reivindicados pela comunidade escolar, nomeadamente em termos de isolamento, segurança, conforto e condições para a plena utilização das instalações.

3 — Programe a requalificação da escola, estudando as suas necessidades atuais e futuras e envolvendo a comuni-

dade escolar nessa planificação, nomeadamente a direção da escola, a associação de pais, a associação de estudantes e as autarquias locais.

Aprovada em 18 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111554775

### Resolução da Assembleia da República n.º 260/2018

#### Recomenda ao Governo a adoção de medidas excecionais para a justa regularização de situações de incumprimento de contratos de arrendamento de moradores dos bairros sociais

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Adote medidas excecionais com vista a solucionar a situação de incumprimento dos moradores nos bairros sociais sob gestão do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), evitando despejos e garantindo o direito à habitação, determinando, nomeadamente:

a) A aplicação da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, alterada pela Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto, a todos os contratos de arrendamento apoiado em propriedades do IHRU, I. P., realizados a partir de 1 de janeiro de 2017, incluindo nos contratos que estão em situação de incumprimento, sempre que dessa aplicação resulte numa redução do valor da renda;

b) Proceda, no âmbito dos processos de regularização, ao perdão do montante em dívida referente a juros de mora, nos casos de incumprimento por situação de carência económica;

c) A retirada, através do IHRU, I. P., de todas as ações em tribunal contra os moradores em situação de incumprimento por motivo de carência económica, impedindo que sejam iniciados processos judiciais contra moradores em situação de incumprimento por motivo de carência económica;

d) A diminuição considerável da percentagem de juros de mora para os restantes casos de incumprimento;

e) O estabelecimento de planos de pagamento da dívida, acordados previamente com os moradores, que tenham em consideração as respetivas condições sociais e económicas e os rendimentos auferidos, utilizando um valor de prestação comportável e que não ultrapasse os 18 % de taxa de esforço, nomeadamente recorrendo a prazos de maturidade mais alargados, de forma a que o valor da prestação em dívida não seja um encargo incomportável;

f) A realização de obras de manutenção, conservação e requalificação necessárias para garantir o bom estado do edificado do IHRU, I. P., mesmo quando os respetivos moradores se encontrem em situação de incumprimento.

2 — Nos contratos de arrendamento apoiado em propriedades das câmaras municipais, em parceria com as autarquias e respeitando a sua autonomia, seja também aplicada a Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, alterada pela Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto, sempre que dessa aplicação resulte numa redução do valor da renda.

Aprovada em 18 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111554718

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 103/2018

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 16 de novembro de 2017, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou terem os Estados Unidos Mexicanos comunicado a sua autoridade nos termos do artigo 2.º,<sup>1</sup> relativamente à Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, adotada em Nova Iorque, a 20 de junho de 1956.

(Tradução)

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A ação acima mencionada foi efetuada no dia 9 de novembro de 2017.

(Original: Espanhol)

[...] o [Governo] do México deseja atualizar a informação da autoridade central mexicana relativa à Convenção acima mencionada e comunica os seguintes elementos [...]:

#### Entidade Expedidora e Entidade Intermediária

Secretaría de Relaciones Exteriores  
Dirección General de Protección a Mexicanos en el Exterior

Dirección General Adjunta de Derecho de Familia  
Plaza Juárez #20, Piso 17

Col. Centro

Del. Cuauhtémoc

06010 Ciudad de México

Tel.: +52(55)3686-5856

Email: [dgpm Exterior@sre.gob.mx](mailto:dgpm Exterior@sre.gob.mx)

Representado por:

Jacob Prado

Director General

[jprado@sre.gob.mx](mailto:jprado@sre.gob.mx)

Raúl García Zentlapal

Director General Adjunto de Derecho de Familia

[rgarciaz@sre.gob.mx](mailto:rgarciaz@sre.gob.mx)

+52(55)3686-5871

Mónica Alexander Padilla

Subdirectora de Pensiones Alimenticias y Adopciones Internacionales

[malexander@sre.gob.mx](mailto:malexander@sre.gob.mx)

+52(55)3686-5100 Ext.7543

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45 942, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 228, de 28 de setembro de 1964.

Depositou o seu instrumento de adesão à Convenção em 25 de janeiro de 1965, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 34, de 10 de fevereiro de 1965.

A autoridade nacional competente é a Direção-Geral da Administração da Justiça, que sucedeu, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de julho, à Direção-Geral dos Serviços Judiciários.

<sup>1</sup> V. Notificação depositária C.N 276.1992. TREATIES-2 de 6 de outubro de 1992 (Ratificação: México).

Departamento de Assuntos Jurídicos, 3 de agosto de 2018. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

111562964

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2018/A

**Conta da Região Autónoma dos Açores, referente ao ano económico de 2016**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 227.º e n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a Conta da Região Autónoma dos Açores, referente ao ano económico de 2016.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de julho de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

111567224

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 31/2018/A

**Recomenda ao Governo Regional dos Açores que contabilize o tempo de serviço docente de acordo com a solução nacional, tendo em conta as especificidades regionais**

De 1 janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2017, o tempo de serviço prestado pelos docentes não foi considerado para efeitos de progressão e valorização remuneratória, no contexto das medidas de contenção então adotadas e à semelhança do que aconteceu genericamente para as várias carreiras da Administração Pública.

O Orçamento do Estado para 2018 determinou que «A expressão remuneratória do tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais, em que a progressão e mudança de posição remuneratória dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito, é considerada em processo negocial com vista a definir o prazo e o modo para a sua concretização, tendo em conta a sustentabilidade e compatibilização com os recursos disponíveis» (cf. artigo 19.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro).

Por sua vez, a Resolução n.º 1/2018, de 2 de janeiro, aprovada pela Assembleia da República, recomendou ao Governo que, em diálogo com os sindicatos, garantisse que, nas carreiras cuja progressão depende também do tempo de serviço prestado, fosse «contado todo esse tempo para efeitos de progressão na carreira e da correspondente valorização remuneratória».

Neste contexto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores respeita o direito de os professores lutarem pela reposição do tempo de serviço congelado, como um valor em si mesmo.

Acontece que só o processo negocial a nível nacional para a operacionalização do artigo 19.º da lei que aprovou o Orçamento de Estado de 2018 garante, na abordagem às diferentes carreiras especiais, nas quais se incluem os professores, uma decisão equitativa e justa no respeito por cada estrutura de carreira.

Desde logo porque uma solução global para a contabilização do tempo de serviço conduzido a nível nacional, cujo mérito se aferirá pela sua integralidade, poderá assentar, em parte, em áreas de competência exclusiva da República, como acontece por exemplo, e tal como avançou publicamente a senhora Secretária de Estado Adjunta em junho último, com as questões relativas à reforma.

Garante-se, assim, uma posição de cautela em benefício dos docentes que possam e desejem usufruir de uma eventual solução.

Além do mais, o processo negocial para a contabilização do tempo de serviço conduzido a nível nacional poderá garantir que uma futura aplicação no ordenamento jurídico regional assegure a harmonização entre as carreiras nacionais e as regionais.

Neste particular, há a recordar que, no processo de recuperação de tempo de serviço congelado nos períodos de 2005 a 2007, por via do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, existem professores no Sistema Educativo Regional que não beneficiaram dessa contabilização, unicamente por não se encontrarem a trabalhar em unidades orgânicas regionais à data da entrada em vigor do referido decreto legislativo regional, embora tivessem exercido atividade docente em anos anteriores.

No âmbito das negociações nacionais, há a registar, desde logo, o facto de a reunião entre o Ministro da Educação e os Sindicatos, realizada a 11 de julho de 2018, ter reaberto a via do diálogo e das negociações entre os sindicatos e o Governo da República, tendo, inclusive, conduzido à criação de uma comissão bipartida para analisar o impacto orçamental da recuperação do tempo de serviço, bem como ao agendamento de uma nova ronda de negociações para início do mês de setembro.

Face ao exposto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores entende que:

*a)* Tendo em conta que a carreira docente na Região Autónoma dos Açores é, já hoje, diferente, para melhor, da carreira docente na Região Autónoma da Madeira ou da do Continente, a aplicação da solução nacional de recuperação do tempo de serviço terá como efeito que essa diferença para melhor será preservada em benefício de todos os professores;

*b)* Para o objetivo de garantir e facilitar a mobilidade entre carreiras, importa pugnar pelo princípio geral da harmonização da carreira regional e nacional;

*c)* O exercício da Autonomia consagrada no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores deve ter como critério e fim último a produção de resultados em benefício dos Açorianos. É exatamente a isso que, pela nossa autonomia, a aplicação na Região da solução nacional de recuperação do tempo de serviço conduzirá.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores:

1 — Que garanta que, no âmbito do exercício da autonomia político-administrativa da Região, a aplicação da solução nacional de recuperação, pelos professores, do tempo de serviço congelado se traduza na existência de uma carreira docente na Região diferente, para melhor, do

que a carreira docente existente na Região Autónoma da Madeira ou do que a existente no Continente.

2 — Que, no âmbito da aplicação na Região da solução nacional para a recuperação pelos professores do tempo de serviço congelado, qualquer questão específica da carreira docente existente na Região Autónoma dos Açores que, fruto das nossas especificidades, venha a surgir, seja ana-

lisada e decidida tendo em vista a realização do objetivo referido no número anterior.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de julho de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.  
111567265

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

---